



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Tribunal Pleno
Sessão: **8/10/2014**

50 TC-001180/026/11

Município: Paranapanema.

Prefeito(s): Johannes Cornelis Van Mellis.

Exercício: 2011.

Requerente(s): Johannes Cornelis Van Mellis - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-11-13, publicado no D.O.E. de 21-01-14.

Advogado(s): Daniela Francine Torres, Cesar Augusto Mazzoni Negrão e outros.

Acompanha(m): TC-001180/126/11 e Expediente(s): TC-007889/026/12, TC-007435/026/13 e TC-018552/026/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Processo: TC-001180/026/11

Prefeitura Municipal de Paranapanema

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Município de Paranapanema, em face da decisão da e. Segunda Câmara¹ que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao **exercício de 2011**.

Consoante voto condutor, as questões que ocasionaram o desfecho negativo dado às presentes contas decorreram do não recolhimento dos encargos sociais, além da fragilidade fiscal e dos lapsos no planejamento municipal.

O parecer combatido foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 21/01/2014 e o apelo protocolizado no dia 20 de fevereiro de 2014.

Inicialmente, a Origem argumenta que o resultado orçamentário negativo foi exclusivamente ocasionado pelo déficit de arrecadação, em um cenário de rigidez dos gastos.

Sustenta ainda que houve esforços de contingenciamento, ilustrados pela economia orçamentária de

¹ Sessão de 05/11/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

R\$ 4.254.333,66 no exercício, além da questão ter sido relevada por ATJ e SDG.

Ademais, procurou demonstrar a correção das modificações orçamentárias, argumentando inexistir limite máximo estabelecido pela legislação.

Defendeu ainda que a abertura de créditos suplementares decorreu de recursos de convênios, que foram efetuados como excesso de arrecadação, devidamente autorizados pelo legislativo.

Por fim, admitiu o não pagamento dos encargos sociais, alegando, porém, que houve celebração de parcelamento com o INSS e com o RPPS, tendo sido tomada todas as medidas necessárias para a correção.

A Assessoria Técnica, por seu turno, considerou que os argumentos apresentados pela Origem não lograram afastar as falhas anotadas em sua gestão fiscal, visto que, consoante apontado na decisão de primeiro grau, houve crescimento das receitas, superado pela expansão do gasto.

Ademais, a ATJ lembrou ainda que o déficit fiscal não foi devidamente justificado, inexistindo resultado financeiro que o cobrisse. Nesse sentido, observou, o não pagamento dos encargos, com seu posterior parcelamento, apenas comprometem as finanças municipais no longo prazo, não afastando a falha encontrada.

Dessa forma, concluiu, as razões que culminaram no parecer negativo não foram afastadas.

Assim, a ATJ opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo, a fls. 241 e a fls. 244, no que foi acompanhada por sua Chefia, a fls. 245.

Por entender que os argumentos ora apresentados não lograram êxito em demover do parecer combatido as irregularidades consignadas, o MPC também se manifesta pelo conhecimento e desprovimento do pedido de reexame.

É o relatório.

Galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001180/026/11

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, não há como reverter a decisão proferida em primeiro grau, uma vez que as razões do recorrente não conseguiram afastar a irregularidade motivadora da rejeição das contas.

Como já consignado no voto condutor, é grave o quadro fiscal do Município, tendo em vista os elevados déficits orçamentário e financeiro.

A propósito, a Origem buscou justificar a situação orçamentária e financeira deteriorada com base no déficit de arrecadação, alegando ainda que buscou o contingenciamento de despesas.

Não obstante, como claramente foi verificado na decisão de primeiro grau, descontando-se a inflação, houve crescimento real das despesas e das receitas no período em exame.

Ocorre, ainda, que o Executivo Municipal já havia registrado déficit financeiro em 2010, de sorte que, por força da Lei de Responsabilidade Fiscal, deveria ter tomado as devidas providências visando a sua redução, restabelecendo-se assim uma trajetória de equilíbrio intertemporal.

No exercício, contudo, verificou-se exatamente postura contrária.

Ademais, as modificações excessivas do orçamento, em um cenário fiscal deteriorado possuem inegável gravidade. Trata-se do gasto público dilatado, sem planejamento, circunscrito às circunstâncias de curtíssimo prazo, o que descaracteriza todo o processo democrático de alocação dos recursos públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

De fato, não há como atribuir uma porcentagem acima de 50% do orçamento ao mero efeito de convênios. Além disso, soma-se ao caso específico das contas de Paranapanema o não recolhimento dos encargos sociais, de sorte que, claramente, a Origem não logrou refutar as evidências de uma gestão inadequada dos recursos públicos.

Feitas tais considerações e, por não haver motivos para dissentir da Assessoria Técnica e do MPC, voto pelo **desprovemento** do presente pedido de reexame, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Paranapanema, referentes ao exercício de 2011.

É como voto.